

LEASING

A POLÊMICA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO

O *leasing* é um negócio jurídico complexo, como observam vários autores, entre eles Fábio Konder Comparato, Rodolfo de Camargo Mancuso, C. J. Assis Ribeiro, P. R. Tavares Paes, J. A. Penalva Santos, Arnoldo Wald, Elvino Silva Filho, Celso Benjô e outros.

Em obra que escrevi sobre o tema, *Leasing – Doutrina e Jurisprudência*, 2. ed., Juruá, manifestei o entendimento que transcrevo (p. 71/72):

“Após tão demorados debates sobre a natureza jurídica do *leasing*, firmo as seguintes conclusões: a) o contrato de *leasing* é um negócio jurídico direto; b) é contrato complexo típico que, pode ter por objeto qualquer bem produtivo, móvel ou imóvel, desde que suscetível de utilização econômica e que possa ser locado e ser dado como garantia de financiamento; c) o bem não deve se encontrar fora do comércio e, se for móvel, não pode ser fungível, nem consumível; d) ao arrendatário compete manter a coisa, respondendo pelo desgaste natural dela; e) a natureza jurídica do *leasing* só pode ser fielmente fixada se for enfocada no plano da existência, da validade e da eficácia do negócio jurídico; f) o *leasing* é um contrato consensual, formal, bilateral, de trato sucessivo e oneroso; g) consensual porque é celebrado após a manifestação de vontade das partes que se encontram na formação do trato negocial; h) formal porque há de ser celebrado sob o impacto de determinadas formalidades, sem se permitir a sua constituição de modo oral; i) bilateral pelo fato de gerar obrigações para ambas as partes contratantes; j) de trato sucessivo porque se consuma mediante pagamentos sucessivos, isto é, por via de prestações pecuniárias que não geram a extinção da obrigação, o qual só ocorre com o decurso do prazo contratual; l) oneroso porque gera vantagens para ambas as partes.”

VALOR RESIDUAL

O valor residual garantido é um dos elementos componentes do contrato de *leasing*.

A sua definição está na Portaria nº 564/78, inciso 2, do Ministério da Fazenda, que o concebe como sendo “o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendada, na hipótese de não ser exercida a opção de compra”.

A Portaria nº 3, de 19.3.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ao fixar o rol de cláusulas abusivas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, com base no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerou, no seu item 15, como abusivas, as

cláusulas que “estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem”.

Esses desencontros estão acentuados com maior potencialidade, em razão da divergência jurisprudencial estabelecida sobre a função do valor residual garantido no contrato de *leasing*, especialmente com a adoção da Súmula nº 263, aprovada em data de 20.5.2002, DJU, p. 188, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

A referida Súmula dispõe que: “A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação”.

Os precedentes invocados pela 2ª

Seção para sumular o assunto são os seguintes:

a) AERESP. nº 230239, RS, 2001/0033661-2. Decisão: 23.5.2001. DJ 18.6.2001, p. 110. b) REsp. nº 196209, RS, 1998/0087435-6. Decisão: 9.11.1999. DJ 18.12.2000, p. 183. c) REsp. nº 302448, SP, 2001/0010539-4. Decisão: 26.6.2001. DJ 17.9.2001, p. 163. d) REsp. nº 181095, RS, 1998/0049543-6. Decisão: 18.3.1999. DJ 9.8.1999, p. 172, RSTJ, V. 124, p. 380. e) REsp. nº 172432, RS, 1998/0030501-7. Decisão: 16.11.1999. DJ 8.3.2000, p. 119. f) REsp. nº 255628, SP, 2000/0037542-0. Decisão: 29.6.2000. DJ 11.9.2000, p. 260. g) REsp. nº 196873, RS, 1998/0088664-8. Decisão: 19.10.2000. DJ 12.2.2001, p. 120.

A mencionada 2ª Seção é, por norma regimental, especializada em direito privado. A conclusão sumular foi adotada após posições divergentes dos Ministros que a integram, prevalecendo o entendimento supra indicado.





Ministro José Augusto Delgado

ARQUIVO

há permissibilidade de depreciação, mesmo que indireta, o que a legislação atual não permite em qualquer outra transação. j) Uma série de vantagens administrativas que podem advir desde a prestação de serviços assistenciais pela locadora até ao treinamento de pessoal especializado.

No campo fiscal, contábil e operacional, Jorge Pereira de Andrade cita trabalho minucioso de Carlos Patrício Samanez onde estão arroladas quatro vantagens, a saber: "a) Total dedutibilidade fiscal das contraprestações. Os pagamentos efetuados pela arrendatária, chamados de contraprestações são totalmente dedutíveis como despesas (Lei nº 6.099...)." "b) Depreciação acelerada.

A vantagem conferida às sociedades arrendadoras de acelerar a depreciação dos bens por elas arrendados pode ser convenientemente transferida às arrendatárias. Assim, com prazos de arrendamento inferiores aos da depreciação normal e valor residual suficientemente baixo, a parcela de amortização do principal da operação embutida em cada contraprestação passa a ser maior que a correspondente parcela de depreciação que a arrendatária faria jus se tivesse imobilizado, traduzindo-se numa maior dedução fiscal." "c) Não-imobilização. Os bens integrantes do ativo permanente (do qual faz parte o ativo imobilizado) estão sujeitos, segundo nossa legislação fiscal, à correção monetária. Essa correção monetária é considerada parcial ou, totalmente, uma receita no cômputo do lucro inflacionário tributável. Não imobilizado, a arrendatária deixa de computar a correção monetária do bem e, conseqüentemente, não aumenta seu lucro inflacionário." "d) Índices de endividamento.

A operação de *leasing*, por deter as características de uma operação financeira convencional, não é escriturada como exigível das empresas, sofrendo, apenas, registro em contas de compensação. Sobre esta vantagem existe muita controvérsia. Origina-se pelo fato de as operações de *leasing* financeiro não aparecerem como um passivo financeiro no balanço patrimonial da arrendatária. Isto, segundo alguns autores, teria uma influência positiva sobre a alavancagem financeira da firma, aumentando a sua capacidade de endividamento e melhorando seus índices financeiros e de lucratividade. Estas vantagens são duvidosas para certos autores, os quais argumentam sobre os verdadeiros valores dos ativos e passivos incorridos para financiá-los." >

VANTAGENS

As controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais denunciadas devem ser analisadas sob a ótica de que o *leasing* é um contrato complexo que apresenta mais vantagens do que desvantagens.

As vantagens do *leasing* são vistas em um círculo de aspectos jurídicos que procuram regular uma realidade socioeconômica e financeira presente no mercado contemporâneo de uso e aquisição de bens por pessoas físicas e jurídicas sem imobilização de capital.

Efetuando-se uma concentração das variadas opiniões doutrinárias sobre os aspectos positivos do *leasing*, elas podem ser apontadas como sendo as seguintes:

a) O prazo de financiamento de uma maquinária nunca é longo, e só atinge, de acordo com os costumes do mercado, 80% do valor dos bens. No *leasing*, o prazo pode ser bastante longo, pois trata-se de aluguel, e pode alcançar 100% do valor do bem, pois não há qualquer desembolso por parte da empresa financiada. b) Permite que o capi-

tal, que ia ser empregado na imobilização do bem, seja utilizado para a compra de mercadorias por um preço mais baixo, por se tratar de transação à vista. c) É, na verdade, um instrumento que favorece o desenvolvimento da produtividade. d) É uma transação que não afeta a situação creditícia do financiado, pois, as prestações pagas representam custo ou despesa operacional. e) É profundamente favorecedor nas transações cujos equipamentos possam sofrer grande obsolescência. f) A empresa, operando através do contrato de *leasing*, pode crescer de maneira racional, parceladamente, só alugando as máquinas de acordo com as necessidades impostas pela sua posição no mercado. g) As operações de *leasing* não aparecem nos balanços da locatária como obrigações, contribuindo, portanto, para proporcionar uma maior potencialidade creditícia. h) O aluguel, representando despesa, implica diminuição do lucro tributável e, conseqüentemente, o pagamento do Imposto de Renda. i) Nas operações que envolvam terras e terrenos

Apontadas as vantagens do *leasing*, é de toda conveniência apresentar o quadro abaixo das suas desvantagens:

a) Em certos casos, o aumento de capital é recurso mais atraente, pois fortalece a empresa, especialmente, as que negociam as suas ações na bolsa de valores;

b) Um financiamento de 100% do valor do equipamento pode ser conseguido com o pagamento de taxa de juros bem menor do que a cobrada em contrato de *leasing*. Depende, unicamente, do conceito patrimonial e financeiro da empresa.

c) Nem sempre o *leasing* permite aumentar os lucros da empresa através da liberação do seu capital. O que é válido para uma empresa pode não ser útil para outra. Depende da situação econômica e financeira de cada uma e do tipo de transação realizada. O custo do *leasing* pode acarretar diminuição exagerada de lucros, dependendo dos reflexos operacionais que se concretizarem, risco que a empresa tem de analisar com o máximo de cuidado.

d) O *leasing* pode restringir a ação da empresa. Se ela não mais necessitar da máquina alugada ou esta se tornar obsoleta, em determinados tipos de contrato, nada mais vai ser possível fazer, enquanto durar o contrato.

e) A expansão de qualquer empresa, com base exclusiva no contrato de *leasing*, não tem condições de se apresentar fortalecida e confiável, o que acarretará, com toda certeza, dificuldades para o seu conceito de solidez.

O VALOR RESIDUAL GARANTIDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Embora a 2ª Seção tenha sumulado o seu entendimento, há, contudo, divergência entre o que pensa a respeito a 1ª Turma da 1ª Seção do STJ, sobre a função do valor residual garantido quando há o seu pagamento antecipado em parcelas mensais. A 2ª Seção, com posicionamento já sumulado, entende que o *leasing* se transforma em contrato de promessa de compra e venda, ficando totalmente descaracterizado, quando as partes ajustam pagamento antecipado do valor residual garantido.

O Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado essa questão por provocação das partes contratadas, isto é, as que buscam o arrendamento de bens com opção de compra no final do contrato e vinculação a um tipo de financiamento.

O Valor Residual Garantido, conforme já afirmado acima, está definido na Portaria nº 564/78, do Ministério da Fazenda, inciso 2, quando afirma que ele é "o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária da opção de compra

ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra".

A Portaria nº 3, de 19.3.1999, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por sua vez, ao fixar o rol de cláusulas abusivas contratuais, relativas ao fornecimento de produtos e serviços, com base no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, considerou, no seu item 15, como abusiva, as cláusulas que "estabeleçam, em contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem".

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a disciplina legal sobre os efeitos do Valor Residual Garantido (VRG), tem emitido pronunciamentos conforme abaixo passam a ser identificados.

No âmbito da 1ª Turma do STJ está

firmado o entendimento de que a fixação da cláusula de pagamento antecipado do Valor Residual Garantido, importância paga pelo financiado de forma distribuída periodicamente no curso do prazo contratual, corresponde a um adiantamento em caso de aquisição de opção pela aquisição do bem, não descaracterizando a operação de *leasing* para fins tributários.

Os acórdãos reveladores desses precedentes jurisprudenciais assumidos pela 1ª Turma estão apoiados nos fundamentos desenvolvidos nos REsps. nº 310.357/RS, 310.347/RS, 174.031/SC e 184.932/SP, entre outros.

A ementa do voto condutor do REsp. nº 310347/RS, julgado em 22.5.2001, passa a ser registrado, no que interessa, a fim de que sejam conhecidas as razões desenvolvidas que determinaram a inexistência da descaracterização do *leasing* e, conseqüentemente, a sua transformação em contrato de promessa de compra e venda.

A linha de pensar depositada nos outros julgamentos referidos segue a mesma fundamentação que agora passa a ser exposta.



"O *leasing* pode ter por objeto qualquer bem produtivo, móvel ou imóvel, desde que suscetível de utilização econômica e que possa ser locado e ser dado como garantia de financiamento."



Eis o teor do acórdão:

“Recurso Especial nº 310.357-RS (2001 100303056) – Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Fazenda Nacional – Procurador: Dolizete Fátima Michelin e outros – Recorrido: Victor Razerra e Cia. Ltda. – Advogado: Walter Bitterbrunn – “Ementa: Processual Civil e Tributário – Violação ao art. 535, CPC – Inexistência – *Leasing* – Imposto de Renda – Descaracterização do contrato em compra e venda – Inocorrência. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, na rejeição de embargos declaratórios com propósito de prequestionamento se o embargante não apontou nenhum dos vícios elencados no mencionado dispositivo legal. 2. O contrato de *leasing*, em nosso ordenamento jurídico, é um negócio jurídico complexo, definido no art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.9.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983, como um “Negócio jurídico realizado entre pessoas jurídicas, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária para uso próprio desta”. 3. Por tais características, o referido contrato só se transmuda em forma dissimulada de compra e venda quando, expressamente, ocorrer violação da própria lei e da regulamentação que o rege. 4. Não havendo nenhum dispositivo legal considerando como cláusula obrigatória para a caracterização do contrato de *leasing* a que fixe valor específico de cada contraprestação, há de se considerar como sem influência, para a definição de sua natureza jurídica, o fato das partes ajustarem valores diferenciados ou até mesmo simbólicos para efeitos da opção de compra. 5. O Banco Central, por permissão legal, na Resolução nº 2.309, de 28.8.1996, considera arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: “I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual

da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor do mercado do bem arrendado”. 6. Contrato de *leasing*, compondo todos os elementos acima anunciados, firmado livremente pelas partes, não pode ser descaracterizado pelo Fisco para fins tributários como sendo de compra e venda, passando a não aceitar as prestações pagas como despesas dedutíveis. 7. A descaracterização do contrato de *leasing* só pode ocorrer quando fique devidamente evidenciada uma das situações previstas em lei, no caso, as arroladas nos arts. 20, 9º, 11, § 1º, 14 e 23, da Lei nº 6.099/74. Fora desse alcance legislativo, impossível ao Fisco tratar o contrato de *leasing*, por simples entendimento de natureza contábil, como sendo de compra e venda. 8. Homenagem ao princípio de livre convenção pelas partes quanto ao valor residual a ser pago por ocasião da compra. 9. Não-d Descaracterização de contrato de *leasing* em compra e venda para fins de imposto de renda. 10. Precedentes jurisprudenciais: REsps. nºs 174031/SC e 184932/SP, ambos da 1ª Turma. 11. Recurso provido.”

A 2ª Seção, embora sem analisar a questão sobre o prisma tributário, circunstância presente nos julgamentos anteriormente citados, apreciou, porém, o problema do Valor Residual Garantido como elemento determinante de descaracterização do contrato de *leasing*, quando o seu pagamento é feito de forma antecipada.

Ao decidir o Recurso Especial nº 178.272-RS, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a 4ª Turma, por maioria, acolheu o entendimento defendido pelo relator, conforme passa a ser exposto:

“Recurso Especial nº 178.272-RS – Recorrente: Finasa *Leasing* Arrendamento Mercantil S.A. – Advogados: João C. S. da

Rocha e outros – Recorridos: Zenóbio P.T. de Magalhães e cônjuge – Advogados: Roberto W. Amarante e outros – “Ementa: *Leasing* Financeiro – Valor residual – Cobrança antecipada – Desfiguração do contrato de arrendamento mercantil – Juros – Súmula nº 596-STF.

1. A opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do *leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12.9.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário. 2. As instituições financeiras podem cobrar juros nos limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. Súmula nº 596-STF. Recurso conhecido e provido parcialmente quanto aos juros.”

Esse entendimento, no âmbito das Turmas que formam a 2ª Seção, tem sido confirmado em vários julgamentos, embora não de forma unânime. Ao ser apreciado o Recurso Especial nº 163.845-RS (Registro nº 98.0009305-2), o tema mereceu a ementa que transcrevo:

“Relator: Ministro Waldemar Zveiter – Recorrente: Finasa *Leasing* Arrendamento Mercantil S.A. – Advogado: João C.S. da Rocha – Recorrido: Marcos R. G. Bastos – Advogado: Roberto W. Amarante – “Ementa: Arrendamento mercantil – *Leasing* – Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário – Conseqüências – Não-exigibilidade das prestações vincendas – Descaracterização do arrendamento – Matéria de fato.

I – O inadimplemento do arrendatário, pelo não-pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador a resolução do contrato e a exigir as prestações vencidas até o momento da retomada de posse dos bens objeto do *leasing*, e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso normal dos mesmos bens. ▶

“No *leasing*, o prazo pode ser bastante longo, pois trata-se de aluguel, e pode alcançar 100% do valor do bem, pois não há qualquer desembolso por parte da empresa financiada.”



II – Descaracterizado tal contrato pelo pagamento antecipado do valor residual, a título de aquisição do bem, a avença resulta nominada como compra e venda.

III – Matéria de fato (Súmulas nºs 5 e 7-STJ).

IV – Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.”

Esse entendimento não foi unânime. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e César Asfor Rocha divergiram. Uma síntese do pensamento jurídico de ambos está posta na manifestação que transcrevo (extraída do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito):

“VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

(...)

Prende-se o acórdão, como se observa, no fato de que o Valor Residual Garantido (VRG) foi pago antecipadamente, durante o pagamento das prestações do *leasing*.

Penso não ter razão a Corte local.

O eminente Ministro Cláudio Santos, que já abrilhantou esta Terceira Turma, define e traz diversas opiniões sobre o conceito de *leasing* assim, *verbis*:

(...)

Basicamente, no contrato de *leasing*, alguém titular da propriedade plena de uma coisa, móvel ou imóvel, cede a outrem, pessoa jurídica ou natural, o uso do bem, mediante a transferência de sua posse direta, que assim poderá utilizar-se dele ou explorá-lo economicamente, sendo assegurada ao final do prazo do contrato a simples devolução da coisa, a renovação do contrato ou a sua aquisição pelo preço residual avençado, tudo contra o pagamento periódico ou simplesmente mensal de valor fixado no contrato.”

Disse antes cuidar-se de contrato de natureza híbrida e, efetivamente, vê-se no *leasing* uma aparência de locação, uma aparência de compra e venda à prestação, uma clara faculdade de utilização da coisa e uma nítida promessa unilateral de compra e venda. Não é só. Na modalidade mais importante economicamente, vê-se também um financiamento, porquanto nem sempre a coisa é disponível no mercado para ter seu uso cedido: muitas vezes é ela solicitada pelo arrendatário ao arrendador que a compra para arrendar ao pretendente e, assim, proporcionar-lhe a aquisição futura. Essa pluralidade de relações jurídicas leva a doutrina a conceituar o contrato de arrendamento mercantil como um negócio complexo, com a predominância do contrato de locação, muito embora sua concretização traduza um verdadeiro financiamento.

Fábio Konder Comparato, em seu conhecido estudo denominado *Contrato de Leasing*, publicado na RT 389, de 1968, diz que o *leasing*, ‘propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obriga-

cionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a ‘causa’ do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos’. Todavia, logo em seguida, com respeito às relações obrigacionais, faz a seguinte afirmação: ‘Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o *leasing* predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como na venda a crédito’. (...)”

CONCLUSÕES

Como examinado, as duas correntes citadas caracterizam-se por fundamentos de profundas significações e que merecem ser considerados com as atenções voltadas para a exata finalidade que exerce o contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), no mercado financeiro.

Ao me filiar à corrente que reconhece a não-descaracterização do contrato em face do pagamento antecipado do valor residual garantido, conforme vários pronunciamentos em decisões de minha lavra, no campo do Poder Judiciário, tenho como presentes as seguintes razões:

- o *leasing* é um contrato complexo pelo que a sua interpretação há de ser feita visando bem definir a sua função no mercado;

- sendo uma forma de financiamento de bem, com o objetivo do arrendatário não imobilizar capital, há de se considerar que os seus resultados devem produzir vantagens para as partes, garantindo-se, contudo, o fenômeno do equilíbrio contratual;

- se o pagamento do valor residual garantido pode ser efetivado no término do contrato, sem isso importar em descaracterização, em caso de opção pela compra do bem, não há qualquer ilicitude que previamente haja a antecipação desse pagamento em parcelas periódicas, de acordo com a vontade das partes, acertando-se no final do contrato os resíduos em favor de uma ou de outra, dependendo se a opção de compra for feita ou não;

- o valor residual garantido funciona como um equivalente monetário específico para os contratos de *leasing*, para garantir o valor do bem depois de usado durante o período contratado, pois, esse bem pode voltar para o arrendador, com valor defasado, no final do contrato, caso não haja opção;

- o valor residual garantido tem por função assegurar ao arrendatário que, no final do contrato, o bem objeto do contrato, após ser usado, será vendido por aquele valor máximo prefixado, bem como, assegura ao arrendador um valor mínimo que deverá receber por esse mesmo bem, ainda que a opção de compra não seja exercida – é fórmula para garantir o equilíbrio dos efeitos do contrato;

- no *leasing*, o preço é formado por uma equação financeira composta pelo somatório das contraprestações mensais com o valor residual do bem, cujo resultado deve ser igual ao total do capital empregado na sua aquisição e colocado à disposição do arrendatário, a tudo acrescendo-se o custo financeiro desse capital, inclusive o fator de risco específico decorrente da operação e a renda esperada pelo arrendador; é, portanto, um preço formado por vários elementos, representando uma das peculiaridades do mencionado negócio jurídico;

- considero, outrossim, que, apesar da similitude reconhecida, não se pode considerar, conforme exposto, que a antecipação do VRG significa transformar o contrato em promessa de compra e venda, porque: a) primeiramente essa não foi a vontade das partes; b) não há vedação legal no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.099/74, pelo que com esse dispositivo está harmônico o artigo 7º, VII, a, da Resolução nº 2.309/96, do Banco Central; c) a descaracterização provoca situação mais desvantajosa para a parte, pois, em termos fiscais, passaria a responder pelo ICMS sobre o valor integral da operação, bem como, a ter de estornar, no caso de empresa, os lançamentos do Imposto de Renda, haja vista que as prestações pagas foram tidas como despesas e passarão, conseqüentemente, a integrar o quadro das receitas e sujeita à tributação sobre lucro, recolhendo as importâncias devidas decorrentes, com os acréscimos legais.

Tenho, no presente, uma preocupação que envolve aspectos jurídicos, econômicos e financeiros.

O *leasing*, na minha opinião, é um contrato que serve mais à classe média do que àquela que dispõe de maiores recursos financeiros.

Aprevelecer o entendimento hoje sumulado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o *leasing* vai se tornar uma transação sem atrativos, haja vista que os seus custos financeiros irão aumentar. Outrossim, a descaracterização do contrato, em face do pagamento antecipado do valor residual em prestação, irá determinar que se apure o Imposto de Renda devido pelo arrendatário pessoa jurídica ou pessoa física, haja vista que necessita ter receita para adquirir o bem. Se este for imóvel, incidirá o imposto de transmissão de imóveis. Não havendo a descaracterização, os gastos mensais com o arrendamento e o valor residual garantido são parcelas que integrarão a contabilidade das empresas como sendo despesas. ■

JOSÉ AUGUSTO DELGADO é Ministro do STJ, professor de Direito Público (Administrativo, Tributário e Processual Civil), professor-convidado do Curso de Especialização em Processo Civil – CEUB, Brasília, e Doutor *Honoris Causa* da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.